



Número: **0600505-79.2024.6.19.0060**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Analfabetismo, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AGIR - SAO SEBASTIAO DO ALTO - RJ - MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - SÃO SEBASTIÃO DO ALTO (PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - SÃO SEBASTIÃO DO ALTO) (INVESTIGANTE)	
	JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO)
DIANA DA SILVA LIMA (INVESTIGANTE)	
	JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO)
JERONIMO DA SILVA RODRIGUES (INVESTIGADO)	
	MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO (ADVOGADO)
IVANY ESPERANTE registrado(a) civilmente como IVANY ESPERANTE (INVESTIGADA)	
	RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (ADVOGADO)
ANA PAULA MEDEIROS LIMA FERNANDES (INVESTIGADA)	
	SONIA ANANIAS CITELE JARDIM (ADVOGADO)
ROSINERIA SOUZA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO (ADVOGADO)
MANOEL DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA SANTOS (INVESTIGADO)	
	RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (ADVOGADO)
FREDERICO MARTINS JARDIM (INVESTIGADO)	
	RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE REIS CAMPANUCI (INVESTIGADO)	
	RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (ADVOGADO)
ALMIR MAROTTI MARINI (INVESTIGADO)	
	RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (ADVOGADO)
ALIF RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALIF RODRIGUES DA SILVA (INVESTIGADO)	

	MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE DESTRI (ADVOGADO) THIAGO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO)
GISELE PIETRANI CONCEICAO QUEIROZ (INVESTIGADO)	
	RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125951500	28/05/2025 23:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600505-79.2024.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INVESTIGANTE: DIANA DA SILVA LIMA, AGIR - SAO SEBASTIAO DO ALTO - RJ - MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - SÃO SEBASTIÃO DO ALTO (PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - SÃO SEBASTIÃO DO ALTO)

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848-A

INVESTIGADO: JERONIMO DA SILVA RODRIGUES, MANOEL DA SILVA SANTOS, FREDERICO MARTINS JARDIM, JOSE REIS CAMPANUCI, ALMIR MAROTTI MARINI, ROSINERIA SOUZA DA SILVA, ALIF RODRIGUES DA SILVA, GISELE PIETRANI CONCEICAO QUEIROZ

INVESTIGADA: IVANY ESPERANTE, ANA PAULA MEDEIROS LIMA FERNANDES

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO - RJ237222

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: SONIA ANANIAS CITELE JARDIM - RJ080778

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO - RJ237222

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO - RJ237222, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por DIANA DA SILVA LIMA, pelo AGIR/36 e pelo PL/22, contra JERÔNIMO DA SILVA RODRIGUES, IVANY ESPERANTE, MANOEL DA SILVA SANTOS, ANA PAULA MEDEIROS LIMA FERNANDES, FREDERICO MARTINS JARDIM, JOSÉ REIS CAMPANUCI, ALMIR MAROTTI MARINI, ROSINERIA SOUZA DA SILVA, ALIF RODRIGUES DA SILVA e GISELE PIETRANI CONCEIÇÃO QUEIROZ, visando à apuração de suposta fraude à cota de gênero na composição da chapa proporcional do Partido Solidariedade nas eleições municipais de 2024, no Município de São Sebastião do Alto/RJ. Em resumo, os autores alegam que a candidatura de Rosinéria Souza da Silva foi utilizada como manobra fraudulenta para preencher formalmente o percentual mínimo de 30 % de candidaturas femininas, embora se tratasse de pessoa analfabeta, fato que ensejou o indeferimento do seu registro ainda antes das eleições, sem que o partido promovesse a substituição da candidata, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Afirmam que dois homens foram retirados da nominata para simular o preenchimento da cota e que a fraude compromete todo o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). Fundamentam que houve desvio de finalidade e burla ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, além da caracterização de abuso de poder político. Por isso, requerem: a) a cassação do DRAP do Partido Solidariedade; b) a cassação dos diplomas dos



candidatos eleitos vinculados à referida chapa; c) a declaração de inelegibilidade de todos os investigados pelo prazo de 8 anos – id. 124068074/124068075.

Despacho determinando a citação dos investigados – id. 124105879.

Citações realizadas – ids. 124112740, 124113007, 124113024, 124113035, 124113057, 124113086, 124113101, 124113127, 124113148 e 124113162.

Defesa de ANA PAULA MEDEIROS LIMA FERNANDES – id. 124426878. Sustenta, em resumo: (i) ilegitimidade passiva ad causam – foi apenas candidata, sem qualquer poder de direção na legenda, e a verificação de documentos (inclusive alfabetização) cabia ao partido; pede sua exclusão do polo passivo e a extinção do feito quanto a ela, nos termos do art. 485, VI, CPC ; (ii) falta de interesse de agir – não participou dos fatos narrados e, como segunda suplente, será inclusive prejudicada se a chapa for cassada, de modo que os autores não teriam utilidade processual em demandar contra ela ; (iii) mérito – obteve 98 votos e conduziu campanha ampla na cidade; (iv) na data do registro havia 10 candidatos, sendo 3 mulheres, de forma que o percentual mínimo de 30 % foi observado; o posterior indeferimento de Rosineria não pode contaminar toda a chapa nem atingir quem concorreu de boa-fé; (v) não auferiu qualquer benefício da suposta fraude, tampouco há prova de sua participação ou anuência; requer a improcedência do pedido em relação a si, com produção de prova testemunhal e documental.

Defesa de ROSINERIA SOUZA DA SILVA – id. 124616029. Sustenta, em resumo, (i) inexistência de fraude à cota de gênero: o Solidariedade registrou três mulheres para a chapa proporcional e lançou candidata mulher na majoritária, cumprindo o mínimo de 30 %; o desequilíbrio só surgiu após o indeferimento superveniente de seu registro, o que não configura fraude ; (ii) atuação eleitoral efetiva – participou de reuniões internas desde 1/3/2024, divulgou pré-campanha e campanha em Instagram, TikTok, Threads, WhatsApp, produziu santinhos, adesivos e vídeos, demonstrando que não foi “candidata laranja” ; (iii) é alfabetizada, pois assinou todos os documentos do registro, concluiu a 4ª série e maneja redes sociais; atribui o mau desempenho no teste de alfabetização ao nervosismo no cartório; (iv) após o indeferimento, nenhuma filiada reuniu condições ou interesse para concorrer; o diretório, em boa-fé, retirou dois homens da nominata tentando recompor o percentual, mas errou no cálculo, o que afasta dolo.

Defesa de JERÔNIMO DA SILVA RODRIGUES – (id 125148173). Alega (i) inexistência de participação ou anuência na suposta fraude à cota de gênero, pois a candidatura foi regularmente registrada, todos os atos de campanha (redes sociais, eventos públicos, distribuição de material) foram efetivos, e não há prova de conluio com o partido para burlar a lei; (ii) aplicação da Súmula 73 do TSE, argumentando que a inelegibilidade por fraude somente atinge quem praticou ou anuiu à conduta ilícita, exigindo demonstração de dolo específico; (iii) impossibilidade de responsabilização objetiva dos integrantes da chapa: o TSE exige prova robusta de participação, o que não existe no caso.

Defesa de ALIF RODRIGUES DA SILVA – id 125147058. Sustenta: (i) inexistência de fraude à cota de gênero, pois o Solidariedade registrou mulheres na chapa proporcional, cumprindo o mínimo legal de 30 %, e o desequilíbrio surgiu apenas após o indeferimento “injusto” do registro de Rosineria, fato imprevisível ao presidente municipal da legenda, ora contestante; (ii) a alfabetização de Rosineria, citando jurisprudência do TSE que impõe interpretação restritiva da inelegibilidade por analfabetismo e conclui que ela detém capacidade mínima de leitura e escrita; (iii) campanha efetiva da candidata, destacando participação em reuniões, divulgação em redes sociais, contratação de serviços de advocacia e contabilidade e confecção de 10.000 santinhos, 20 adesivos e 1.000 cartões de visita, em igualdade com os demais



candidatos, afastando a hipótese de candidatura fictícia ; (iv) medidas corretivas do partido – após o indeferimento definitivo (16-9-2024), duas candidaturas masculinas renunciaram para preservar o percentual de gênero, demonstrando boa-fé ainda que tenha ocorrido equívoco aritmético na contagem final; (v) ausência de prova robusta de conluio fraudulento, com base na Súmula 73/TSE e precedentes que exigem demonstração inequívoca de dolo específico para a configuração da fraude, defendendo a aplicação do princípio *in dubio pro sufrágio*.

Defesa conjunta de ALMIR MAROTTI MARINI, FREDERICO MARTINS JARDIM, GISELE PIETRANI CONCEIÇÃO QUEIROZ, IVANY ESPERANTE, JOSÉ REIS CAMPANUCI e MANOEL DA SILVA SANTOS – id. 124994287, asseverando: (i) que todas as candidaturas femininas foram devidamente registradas com documentação completa, inclusive a de Rosinéria; (ii) que não houve qualquer fraude ou artifício ilícito no preenchimento da cota, não se podendo negar o registro de quem saiba ler e escrever, ainda que de maneira rudimentar; (iii) que cada um dos candidatos apresentou material de campanha próprio, com comprovação de atos de campanha e prestação de contas individuais, não estando preenchidos os requisitos da Súmula 73/TSE; (iv) que eventual indeferimento posterior da candidatura de Rosinéria não tem o condão de contaminar toda a chapa, já que a obediência à regra do percentual exigido para a cota de gênero é aferida no momento do protocolo dos registros de candidatura.

Manifestação da parte autora em réplica – id. 125204290, em que reitera os fundamentos da inicial, contesta os argumentos defensivos, afirma que os documentos apresentados pelos réus não afastam os indícios de fraude e reforça os pedidos já formulados.

Decisão de saneamento – id. 125377167, na qual o juízo rejeita as preliminares alegadas e delibera sobre a produção das provas requeridas pelas partes.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 8 de maio de 2025 – id. 125881415.

Alegações finais apresentadas pelos investigadores – id. 125903425.

Alegações finais dos investigados Almir Marotti Marini, Frederico Martins Jardim, Gisele Pietrani C. Queiroz, Ivany Esperante, José Reis Campanuci e Manoel da Silva Santos – id. 125902953.

Alegações finais do investigado Alif Rodrigues da Silva – id. 125903048.

Alegações finais de Rosinéria Souza da Silva – id. 125903530.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral – id. 125910583.



Autos concursos para sentença.

Relatados. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo também questões processuais pendentes de decisão, adentro o mérito.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta com o objetivo de apurar fraude à cota de gênero atribuída ao Partido Solidariedade, que teria lançado a candidatura supostamente fictícia de Rosinéria Souza da Silva ao cargo de vereadora, em desacordo com o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas para cada sexo.

Com fundamento nessa alegação, os investigadores requerem a declaração de nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a consequente invalidação dos registros dos candidatos do partido nas eleições em questão e, por fim, a anulação de todos os votos a eles atribuídos.

A determinação de percentual mínimo para cada gênero na disputa eleitoral é disciplinada no artigo 10, § 3º, da n. Lei 9.504/1997, que transcrevo:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

Antes da incursão pormenorizada sobre o conjunto probatório, cumpre destacar que a caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta somente se verifica quando os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma inequívoca, que não houve candidatura efetiva, mas sim uma mera formalidade simulada, consumando-se o ilícito e a consequente violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Na ausência de prova clara da inobservância a esse preceito legal, deve prevalecer, no caso concreto, o postulado do *in dubio pro suffragio*.

Nesse aspecto, o Tribunal Superior Eleitoral, inicialmente, delineou parâmetros objetivos para a identificação da fraude à cota de gênero por meio de candidaturas femininas fictícias, reconhecendo que elementos como votação zerada ou



inexpressiva, inexistência de atos efetivos de campanha e prestações de contas padronizadas ou sem qualquer movimentação financeira, dentre outros, constituem indícios suficientes para a configuração da prática fraudulenta.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, e AgR–REspEl 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

[...]

(AREspEl 0600877–41.2020.6.08.0006/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28/11/2023)

A consolidação de tais diretrizes se deu com a Súmula 73/TSE, de seguinte redação:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”

Ademais, quanto à necessidade de demonstração de um conluio fraudulento, o TSE estabeleceu que “o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração



da fraude na cota de gênero” (AgR–REspEl 0600311–66.2020.6.10.0029/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12/5/2023).

E, ainda: “A fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e **levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso** a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” (RESPE n. 060055816, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação, DJe de 10/05/2022 - grifei)

No caso dos autos, a prova produzida demonstra a existência de elementos objetivos que, em seu somatório, permitem concluir que a candidatura de Rosinéria Souza da Silva foi registrada com o objetivo de burlar a regra em questão.

Nada obstante a argumentação desenvolvida pelos investigados, constata-se que o ponto central da controvérsia não se refere ao analfabetismo de Rosinéria, cuja inelegibilidade foi reconhecida em sentença transitada em julgado, mas sim à utilização de uma **candidatura de registro indeferido** como meio simulado para cumprir a reserva mínima de candidaturas por sexo — requisito de registrabilidade —, de modo a viabilizar o deferimento do DRAP.

Nesse aspecto, cumpre observar o entendimento do TSE de que “as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa”. Salientou a Corte Superior, ainda, que, caso venha a ser questionada ou indeferida a candidatura, “[...] **o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**” (REspEl n. 0600965–83/MA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29.8.2023, DJe de 15/9/2023 – grifos meus).

Cito, ainda, em reforço: REspEl n. 0601218–35.2020.6.09.0040/GO, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/12/2023.

Tem-se como incontroverso nos autos que o Partido Solidariedade, por ocasião do pedido de registro de candidaturas, em 15/08/2024, preencheu, ao menos em um primeiro momento, o número de vagas exigido nos termos da legislação eleitoral, uma vez que, da nominata composta por 10 candidatos, sete eram do sexo masculino e três do sexo feminino, atendendo, a princípio, à proporção estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Compunham a nominata os seguintes nomes: José Reis Campanuci, Eraldo de Freitas Carvalho, Manoel da Silva Santos, Ana Paula Medeiros Lima Fernandes, Jerônimo da Silva Rodrigues, Almir Marotti Marini, Rosinéria Souza da Silva, Ivany Esperante, Diego Siqueira Epifânio e Frederico Martins Jardim (Id. 124068082 – destes autos).

Todavia, em razão do indeferimento do pedido de registro de candidatura de Rosinéria Souza da Silva, por ter sido reconhecida sua condição de analfabeta, o número de mulheres na nominata foi reduzido para dois, fazendo com que o percentual mínimo exigido pela legislação deixasse de ser observado.



A referida sentença foi publicada no mural eletrônico em 02/09/2024 e transitou em julgado em 06/09/2024. A requerimento da representação processual da pré-candidata, houve republicação da decisão em 13/09/2024, com novo trânsito em julgado em 16/09/2024, conforme se extrai do andamento processual do RRC n. 0600289-21.2024.6.19.0060 (Id. 124068083 – destes autos).

Posteriormente, dois candidatos homens formalizaram sua renúncia imotivada, de modo a reduzir o número de candidaturas masculinas, sem, no entanto, que houvesse a substituição de Rosineria.

Assim, na hipótese, houve uma insistência do partido em manter a candidatura inviável de Rosineria como integrante da cota mínima de gênero, sem promover sua substituição nos autos do DRAP, embora fosse possível presumir que tinha ciência do indeferimento da candidatura com antecedência suficiente, conforme se depreende da seguinte cronologia processual extraída dos autos do RRC n. 0600289-21.2024.6.19.0060:

– em 06/09/2024, certificou-se o trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro de candidatura, com a informação de que o resultado do julgamento havia sido inserido no sistema CAND;

– em 12/09/2024, os advogados constituídos por Rosineria peticionaram nos referidos autos, requerendo seu desarquivamento e a republicação da sentença, nos termos do art. 38, § 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

– a sentença foi republicada no mural eletrônico em 13/09/2024 e transitou novamente em julgado em 16/09/2024, sendo inserida nova informação no sistema CAND.

De tal sequência de atos, constata-se que, embora o trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido apenas em 16/09/2024, isso delimita unicamente a imutabilidade da sentença, não se confundindo com o conhecimento da decisão pelas partes e interessados, o qual se opera com a publicação do ato judicial ou pelo comparecimento voluntário aos autos.

E, no caso, os representantes da então pré-candidata, já regularmente cadastrados e com acesso integral aos autos, peticionaram em 12/09/2024, sendo a sentença republicada no mural eletrônico em **13/09/2024**, nos termos do art. 38, § 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. A partir dessa data, configura-se a comunicação formal ao partido acerca do indeferimento da candidatura, sobretudo à luz das obrigações assumidas no art. 23 da mencionada resolução, que impõe aos partidos políticos e candidatos o dever de consultar regularmente o mural eletrônico para verificar as comunicações processuais oriundas da Justiça Eleitoral.

Naquele momento, já se apresentava ao partido um quadro plenamente conhecido que impunha a substituição de Rosineria. Não obstante tal circunstância, a agremiação deixou de adotar qualquer providência nesse sentido, embora ainda estivesse dentro do prazo legal para fazê-lo, o qual se encerrava em **16/09/2024**, conforme a exigência de observância do prazo mínimo de 20 dias antes do pleito, previsto no art. 13, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.



Diante desse contexto, depreende-se que o partido político tinha a possibilidade jurídica e material de promover a substituição da candidatura em tempo hábil, mas optou por não o fazer, revelando um agir omissivo deliberado, direcionado à violação do percentual mínimo de candidaturas femininas estabelecido pela legislação eleitoral.

A corroborar tal conclusão, observa-se que, imediatamente após o trânsito em julgado da sentença republicada que indeferiu o registro de candidatura de Rosinéria Souza da Silva, os então candidatos Eraldo de Freitas Carvalho e Diego Siqueira Epifânio, em 17/09/2024, formalizaram a renúncia às respectivas candidaturas, nos autos de n. 0600281-44.2024.6.19.0060 e 0600285-81.2024.6.19.0060 (Id. 124068087 e 124068088 – destes autos), mantendo-se, entretanto, a candidatura de Rosinéria, já indeferida por decisão transitada em julgado.

A renúncia de tais candidatos — no dia imediatamente subsequente ao lançamento da certidão de trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro de Rosinéria — implicou a redução proporcional do número de candidaturas constantes do DRAP, cuja composição final passou a contar com 8 nomes, sendo 7 do sexo masculino e 3 do sexo feminino (uma delas a candidatura inválida de Rosinéria). Tal circunstância evidencia a intenção do partido de readequar numericamente a proporção de candidaturas por sexo, com o fim de assegurar sua permanência no pleito, conferindo aparência de cumprimento ao percentual mínimo legal de candidaturas femininas.

Entretanto, tal conformidade revelou-se apenas aparente, pois o nome de Rosinéria Souza da Silva, embora já alcançado por decisão com trânsito em julgado que indeferiu seu registro de candidatura, continuou a ser computado para fins de composição da cota de gênero do sexo feminino. Na realidade, havia apenas duas candidatas com registro efetivamente deferido. Assim, essa manutenção artificial do percentual mínimo de candidaturas femininas conferiu indevida aparência de regularidade ao DRAP, legitimando os registros dos demais candidatos e permitindo, de forma irregular, a participação do partido na disputa proporcional.

Não bastasse isso, o próprio RRC de Rosinéria revela um contexto que corrobora as alegações de que teria sido utilizada como “laranja” para desvirtuar a cota de gênero. Conforme consta dos autos do processo n. 0600289-21.2024.6.19.0060 (id. 124068084 – destes autos), a declaração manuscrita apresentada juntamente com o protocolo do requerimento, supostamente assinada pela investigada, apresenta uma grafia flagrantemente distinta daquela produzida por ela própria, em teste de alfabetização (id 124068085), realizado em ambiente individual e reservado, conforme o procedimento disciplinado no art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Na referida ocasião, a investigada não apenas demonstrou uma grafia absolutamente incompatível com o documento anteriormente apresentado em seu nome, como também se revelou incapaz de redigir um texto minimamente inteligível, evidenciando, com grau suficiente de segurança, que **não foi a autora do conteúdo manuscrito destinado a atestar sua alfabetização**. Tal circunstância reforça a conclusão de que o documento foi produzido unicamente com a finalidade de simular o preenchimento do requisito previsto no art. 27, IV, da mencionada resolução (a alfabetização), o que permite inferir a intenção deliberada de inserir, no percentual mínimo exigido por lei, uma **candidatura manifestamente inviável**.

Mais uma vez, cumpre frisar que não se trata aqui de discutir o analfabetismo de Rosinéria, condição já reconhecida em sentença transitada em julgado. O que se busca demonstrar é que tal circunstância se mostrava de tal forma evidente, já nas fases iniciais do processo eleitoral, que constitui mais um elemento fático indicativo de que sua inclusão na nominata



ocorreu com propósito meramente formal, desprovido de uma real intenção de participar ativamente do pleito.

Ainda que se pudesse, em tese, argumentar que o conhecimento do partido acerca do indeferimento do registro de candidatura, ocorrido a poucos dias do término do prazo de 20 dias anteriores ao pleito, teria inviabilizado materialmente a substituição da candidatura, tal justificativa somente poderia ser admitida se o contexto anterior não evidenciasse uma fraude previamente engendrada desde a definição da nominata, incluindo-se, nesse cenário, o nome de Rosinéria, cuja candidatura foi instruída com documento que não foi por ela subscrito (Id. 124068084 – destes autos).

Importa destacar que a investigada nem sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada de forma presencial, ocasião em que poderia, na presença deste juízo, do representante do Ministério Público Eleitoral e de todos os advogados constituídos, redigir de próprio punho um texto simples, de modo a afastar qualquer dúvida remanescente quanto à sua condição de analfabeta — negada por sua defesa — ou quanto à autoria do documento apresentado como prova de alfabetização, ou, até mesmo, sobre as alegações lançadas sobre a idoneidade de sua candidatura.

Diante disso, revelam-se consistentes os indícios de que o indeferimento do registro já era previsível e conhecido, uma vez que o partido lançou uma candidatura manifestamente inviável, instruída com documentação inidônea, não podendo, agora, invocar a exiguidade dos prazos do calendário eleitoral como escudo para se beneficiar da própria má-fé.

Soma-se isso ao conjunto probatório já analisado, de modo a revelar a intenção sutilmente fraudulenta na utilização de seu nome para simular o cumprimento do percentual mínimo legal de candidaturas femininas, bem como a manutenção deliberada de tal candidatura, mesmo após o indeferimento de seu registro, como mecanismo de preservação aparente da regularidade do DRAP.

É inaplicável à hipótese, ademais, o disposto no art. 36 da Resolução TSE n. 23.609/2019, que estabelece a necessidade de intimação do partido político para fins de regularização do DRAP em caso de constatação de irregularidade, uma vez que, no presente caso, a candidata foi regularmente intimada de todos os atos processuais, assim como sua defesa técnica. Com isso, foi plenamente atendida a exigência legal, a qual estabelece uma obrigação de natureza alternativa — e não cumulativa —, bastando a intimação de um dos sujeitos legitimados previstos na norma, o que afasta qualquer alegação de nulidade por ausência de ciência do partido.

Resta proceder à análise da alegação defensiva no sentido de que a pretensa candidata teria praticado efetivos atos de campanha e realizado despesas com propaganda eleitoral, circunstâncias que, sob a ótica da defesa, seriam suficientes para afastar a configuração de qualquer propósito fraudulento na sua candidatura.

A prova oral colhida mostrou-se insuficiente para oferecer qualquer contribuição minimamente relevante à elucidação dos fatos, uma vez que os depoentes se limitaram a apresentar versões opostas entre si quanto à efetiva realização de campanha por parte de Rosinéria, tornando inviável afirmar, com segurança, se houve uma atuação real em prol da candidatura.

Assim, o simples relato de testemunha afirmando ter presenciado a entrega de santinhos de propaganda política não é elemento hábil, por si só, para comprovar a existência de campanha real, na medida em que tal conduta pode ser facilmente



simulada, apenas com o intuito de conferir aparência de legitimidade a uma candidatura fictícia, sem verdadeiro empenho na obtenção de votos.

No tocante às imagens juntadas aos autos pela defesa com o objetivo de demonstrar a realização de atos de campanha, constata-se que o material apresentado é imprestável para essa finalidade.

No Id. 124994289, há apenas imagens relacionadas à candidatura de Claudiane Pietrani ao cargo de prefeita, acompanhadas, de forma manifestamente rudimentar, por uma fotografia de Rosineria, inserida ao lado, sem qualquer comprovação de que tal composição tenha sido efetivamente utilizada durante a campanha eleitoral. Em seguida, constam capturas de tela de suposto vídeo vinculado à candidatura de Rosineria (fl. 3), encaminhado em grupo de WhatsApp, mas sem qualquer indicação de data ou informação verificável quanto ao conteúdo. As imagens subsequentes sofrem do mesmo vício, inclusive com uma das publicações (fl. 6) datada de 22/10/2024, ou seja, posterior à realização das eleições em 06/10/2024.

No que se refere aos vídeos anexados aos Ids. 124994290, 124994291 e 124994292, além da ausência de qualquer elemento que assegure seu efetivo uso na campanha de Rosineria ou mesmo a data de sua produção, observa-se que um deles faz referência expressa ao nome de **Murilo Galdino**, e não ao da suposta candidata, o que compromete a integridade da prova e apenas enfraquece a tese defensiva, reforçando a conclusão de que a candidatura de Rosineria foi, de fato, meramente fictícia.

Uma campanha eleitoral efetiva nas redes sociais seria facilmente demonstrada, caso de fato tivesse ocorrido, por meio de capturas de tela de publicações diversas, com indicação precisa de datas e formação de uma sequência cronológica coerente, segura e transparente. No entanto, absolutamente nada disso consta nos autos. A investigada limitou-se a apresentar imagens frágeis, com montagens de aparência rudimentar e, curiosamente, desprovidas de qualquer identificação de data nas supostas publicações, o que apenas reforça a hipótese de candidatura fictícia denunciada na petição inicial.

Raciocínio idêntico aplica-se à alegação de que o partido político teria destinado despesas à confecção de material de campanha para todos os candidatos, inclusive para Rosineria. As notas fiscais apresentadas (id. 125147061) não garantem que tais materiais tenham sido efetivamente utilizados durante a campanha de Rosineria, o que as torna inaptas a afastar a configuração da fraude, especialmente se considerados os vídeos acima referidos, que, longe de confirmar a existência de campanha regular, apenas reforçam a percepção de uma tentativa artificial e grosseira de ludibriar o juízo, conferindo aparência de legitimidade a uma candidatura fictícia.

Assim, não obstante a produção de prova documental, evidencia-se sua total insuficiência para demonstrar uma campanha efetiva, permanecendo sólido o conjunto probatório no sentido de que a candidatura de Rosineria teve um caráter fictício desde o momento do registro. Tal conclusão se sustenta, em especial, diante do fato de que a própria candidata apresentou documento manuscrito cuja grafia é manifestamente incompatível com aquela produzida perante servidora desta Zona Eleitoral, cujos atos, de fé pública, gozam de presunção de veracidade.

Ademais, embora a investigada tenha declarado gastos no valor de R\$ 2.920,00 na prestação de contas efetivada no processo n. 0600373-22.2024.6.19.0060, esse dado isolado é insuficiente para comprovar a realização de campanha real, sobretudo porque, do ponto de vista lógico, uma candidatura fictícia poderia perfeitamente justificar dispêndios inferiores a



R\$ 3.000,00, apenas para conferir aparência de legalidade à sua formalização.

Seria imprescindível, nesse cenário, que o material adquirido com tais recursos tivesse sido efetivamente utilizado em atos inequívocos de campanha, o que demandaria prova idônea, segura e concreta, retratando uma atuação legítima da candidata no processo eleitoral — o que, seguramente, não se verifica na análise dos autos, que apontam para claros indícios de maquiagem contábil.

A defesa não apresentou nos autos extratos bancários, cronograma de aquisição de todos os materiais de maneira contínua durante o período de propaganda eleitoral ou qualquer outro elemento que conferisse veracidade a tais despesas, mas apenas notas fiscais com valores idênticos para todos os candidatos (id. 124616040, 124616041 e 124616042), o que tem sido apontado pela jurisprudência como sinal de uma contabilidade fictícia.

No ponto, consigno que o TSE, em precedente paradigmático, reconheceu que *“A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos”* (RESPE n. 19392, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04/10/2019).

Registre-se, ainda, que a aprovação das contas eleitorais não representa chancela a eventuais ilícitos antecedentes ou conexos às doações e despesas realizadas, tampouco impede o ajuizamento de ações destinadas à apuração de abusos ou fraudes, nos termos expressamente previstos na própria Resolução TSE n. 23.607/2019:

“Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)”

Assim, após todo o explicitado, concluo que, em verdade, estamos diante de inegável fraude, pelos seguintes elementos:

- 1) o registro de candidatura de Rosinéria foi instruído, inicialmente, com uma declaração manuscrita atribuída à investigada;
- 2) convocada para realizar prova de alfabetização, Rosinéria demonstrou-se incapaz de redigir um texto minimamente inteligível, sendo sua grafia visivelmente distinta daquela constante no primeiro documento, o que compromete a autenticidade da declaração inicial e torna questionável a motivação de tal conduta;



3) inexistem nos autos qualquer prova documental idônea que comprove, de forma segura, a realização de propaganda eleitoral por parte da investigada em redes sociais;

4) as imagens apresentadas indicam uma produção artificial, de caráter nitidamente oportunista, com o objetivo de conferir aparência de veracidade à candidatura, sendo desprovidas de indicação de datas e de coerência cronológica compatível com o período oficial de campanha;

5) há indícios consistentes de que o partido tinha ciência do indeferimento do registro com antecedência suficiente para promover a substituição da candidata, tendo dois candidatos homens renunciado no dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença, revelando uma tentativa de ajuste numérico imediata e consciente;

6) não há qualquer comprovação de que o material de campanha, cuja aquisição foi declarada, tenha sido efetivamente utilizado, assemelhando-se a uma manobra contábil destinada a conferir aparência de legalidade a uma candidatura fictícia;

7) tampouco foi demonstrado qualquer apoio de familiares ou pessoas próximas à candidatura, o que poderia ter sido comprovado, inclusive, por meio de capturas de tela de publicações em redes sociais de supostos apoiadores.

Logo, o conjunto desses elementos, analisados de forma integrada, não deixa dúvidas sobre a existência de fraude, materializada na utilização deliberada da candidatura de Rosinéria apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido para o deferimento do DRAP.

Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a lisura da disputa eleitoral, impõem-se as consequências jurídicas delineadas pela jurisprudência consolidada do TSE, consistentes em: (i) cassação dos registros ou diplomas de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência quanto à prática ilícita; (ii) declaração de inelegibilidade daqueles que efetivamente participaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; e (iii) nulidade dos votos obtidos pela coligação ou partido beneficiado, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, conforme dispõe o art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/10/2019).

Ressalte-se que é desnecessária a aferição de responsabilidade subjetiva ou de culpa dos candidatos beneficiados pela fraude, tornando-se cabível a cassação de todos os registros ou diplomas vinculados ao DRAP viciado, o que alcança integralmente todas as candidaturas favorecidas pela inobservância da norma eleitoral relativa à reserva mínima de gênero.

Inviável acolher o argumento defensivo de que a eleição de Ivany Esperante, enquanto mulher, tornaria injustificável aplicar as sanções legais ao reconhecimento da fraude, sob pena de se tornar rentável o lançamento de candidaturas “laranja”, em fraude à lei, bastando a obtenção de sucesso na eleição de uma única candidatura feminina efetiva, o que se desviaria do objetivo do legislador ao prever a reserva mínima.



Nesse sentido, “*caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras*” (REspe n. 0000193-92.2016.6.18.0018, ministro Jorge Mussi, DJe de 04/10/2019).

E ainda: “*Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato*” (REspe n. 162, Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 29/06/2020).

Desse modo, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas constantes do DRAP apresentado pelo Partido Solidariedade no processo RCand n. 0600279-74.2024.6.19.0060, bem como a decretação da nulidade de todos os votos atribuídos ao referido grêmio político, porquanto obtidos mediante fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Em decorrência, torna-se necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do cômputo dos votos válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Quanto à aplicação da sanção de inelegibilidade, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 73 do TSE, seu caráter personalíssimo admite sua imposição apenas àqueles que efetivamente cometeram, participaram ou anuíram com a prática ilícita, sendo inadmissível sua extensão automática a todos os candidatos meramente beneficiados pela conduta irregular.

No caso concreto, restou evidenciada a anuência da investigada Rosinéria Souza da Silva ao lançamento fictício de sua candidatura, elemento indispensável para viabilizar a fraude à cota de gênero. Igualmente incontroverso é o fato de que o investigado Alif Rodrigues da Silva exercia a função de presidente do partido político à época dos fatos, tendo papel central na construção da nominata, inclusive presidindo a Convenção Municipal realizada em 31/07/2024, ocasião em que foram definidos os nomes indicados no DRAP (Id. 124068082 – destes autos).

Sobre o tema, entende o TSE que “*A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]*” (art. 22, XIV da LC nº 64/1990). *Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível.*” (TSE, AIJE 060098627, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2024).

Nesses termos, é plenamente exigível que o presidente do partido, responsável direto pela indicação dos nomes dos candidatos ao pleito eletivo, detivesse total ingerência sobre a condução da candidatura tida por fictícia, circunstância que autoriza concluir pela sua participação direta e central na fraude à cota de gênero.

Entretanto, a prova produzida nos autos mostrou-se insuficiente para comprovar a participação direta dos demais investigados, sendo ônus da parte autora explicitar a vinculação de cada qual com o ilícito, a partir da prova produzida, bem como a adesão volitiva de cada um ao conluio fraudulento. A individualização das condutas descritas na petição inicial não



foi integralmente confirmada ao longo da instrução processual, razão pela qual deve ser reconhecida, unicamente, a inelegibilidade de Rosineria Souza da Silva e de Alif Rodrigues da Silva.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) reconhecer a fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;
- b) desconstituir o DRAP relativo ao Partido Solidariedade (SDD), tendo como consequência o indeferimento dos registros dos candidatos do partido para eleição proporcional de 2024, no Município de São Sebastião do Alto/RJ;
- c) cassar os diplomas dos candidatos eleitos, nas eleições 2024, à vereança de São Sebastião do Alto, pelo SDD, e dos respectivos suplentes;
- d) declarar a nulidade de todos os votos conferidos ao SDD e seus candidatos nas eleições de 2024, determinando a retotalização dos votos proporcionais com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião do Alto, considerando os votos válidos remanescentes e excluindo os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero.
- e) declarar a inelegibilidade dos investigados Rosineria Souza da Silva e Alif Rodrigues da Silva, pelo prazo de 8 anos, contados das eleições municipais de 2024, na forma do art. 22, XIV, da LC n. 64/90.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao TRE com cópia desta sentença, nos autos dos mandados de segurança n. 0600124-23.2025.6.19.0000 e 0600114-76.2025.6.19.0000.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

São Sebastião do Alto, 28 de maio de 2025.

Vitor Porto dos Santos
Juiz Eleitoral

